

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	24
Procuradoria da República no Estado de Roraima	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	30
Expediente.....	31

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 21 DATA: 09/01/2026 14:51:04 PERÍODO: 01/12/2025 A 31/12/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOSProcesso: 1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AP
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 02/12/2025Processo: 1.13.000.002638/2024-57 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-AM
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 11/12/2025Processo: 1.35.000.001947/2022-81 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-SE
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 19/12/2025Processo: 1.35.000.000660/2023-14 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-SE
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 19/12/2025Processo: 1.35.000.001453/2022-04 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SE

Relator: 12º Ofício do CIMPF(PAULO VASCONCELOS JACOBINA)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SE

Relator: 20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.35.000.001428/2022-12 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SE

Relator: 11º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.35.000.001444/2022-13 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SE

Relator: 2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.35.000.001443/2022-61 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SE

Relator: 19º Ofício do CIMPF(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.00.000.003185/2025-15 - Eletrônico

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PGR

Relator: 7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.26.000.002879/2025-29 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-PE

Relator: 8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)

Data: 19/12/2025

Processo: 1.14.003.000250/2024-54 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-BARREIRAS

Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 19/12/2025

TOTAL: 12 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Presidente do CIMPF

SESSÃO: 22 DATA: 09/01/2026 15:04:41 PERÍODO: 01/12/2025 A 31/12/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PR-PE

Relator: 11º Ofício do CIMPF (AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)

Data: 01/12/2025

TOTAL: 01 PROCESSO JUDICIAL.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO.

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA ESCUTA PÚBLICA DO PROJETO
MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc)
EM 3 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seus Procuradores da República e Procuradora do Trabalho signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e considerando:

- a) ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);
- b) a criação e atuação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo objetivo é ser um instrumento de fomento da atuação do Ministério Público brasileiro na temática de educação e na busca por uma educação básica de qualidade;
- c) que o município de Sumidouro/RJ foi selecionado para participar do Projeto MPEduc em 2025;
- d) que, entre 02 e 03/10/2025, foram realizadas visitas às escolas e a primeira escuta pública;
- e) que, em razão da primeira etapa do Projeto MPEduc foram expedidas recomendações ao município;
- f) que o projeto do MPEduc prevê a realização de segunda escuta pública para prestação de contas à comunidade;

RESOLVE realizar ESCUTA PÚBLICA, nos seguintes termos:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente escuta pública tem como objetivo apresentar os resultados do projeto MPEduc no município e realizar a coleta de informações e dados que permitam aos órgãos do Ministério Público identificar as melhorias efetivamente realizadas e sua percepção pela comunidade.

DOS CONVIDADOS

Art. 2º - A escuta pública, aberta a toda a sociedade, será conduzida pelos membros do Ministério Público.

Art. 3º - Serão convidados para compor a mesa da escuta pública:

I- O Prefeito de Sumidouro;

II- A Secretária Municipal de Educação de Sumidouro; e

III- O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo.

Art. 4º - Serão convidados a participar da escuta pública:

I- A comunidade escolar, por meio dos diretores das escolas da rede municipal;

II- Os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de seus respectivos presidentes;

III- Os cidadãos em geral interessados na temática da educação básica, por meio do presente edital.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I- É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito.

II- Os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão efetuar a inscrição de intenção, preferencialmente antes do início da escuta, ou no decorrer do evento.

III- As manifestações orais seguirão a ordem sequencial de inscrição, devendo o participante informar seu nome.

IV- O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

V- Interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da escuta.

Parágrafo único. As situações não previstas neste edital serão resolvidas pelos membros do Ministério Público que conduzirão os trabalhos.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A escuta pública realizar-se-á no dia 3 de julho de 2026, às 8h, de forma presencial, nas dependências do CIEP 283 Maria Amélia Pacheco, situado à Rua José Muniz de Andrade, n. 663, bairro Duas Irmãs, no município de Sumidouro/RJ.

Parágrafo único. As inscrições para a participação na escuta deverão ser realizadas no dia e local do evento, em formulário próprio disponibilizado pelo Ministério Público Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A escuta pública será gravada.

Art. 8º - O presente edital ficará disponível para consulta nos endereços eletrônicos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (<https://www.mpf.mp.br/rj>) e do MPEduc (<https://mpeduc.mp.br/>).

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2025.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou cópia do Processo nº 0000843-55.2018.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO encaminhou cópia do Processo nº 0000346-74.2015.4.01.3907 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as irregularidades apontadas no relatório de inspeção realizada pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre na Casa de Saúde Indígena (CASAI) do Juruá, localizada no município de Mâncio Lima/AC (doc. 10.1), entre elas a precariedade da estrutura física e dos mobiliários/equipamentos, a falta de espaços de convivência adequados e a necessidade de ampliação do refeitório;

Considerando que o Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Juruá (DSEI-ARJ) informou (doc. 18) que o Processo nº 25032.000372/2025-56, referente à reforma da CASAI, encontra-se em tramitação na COEA (Coordenação de Acompanhamento de Contratações de Bens e Serviços de Saúde Indígena) para análise técnica e as melhorias estruturais propostas atendem às recomendações apontadas no relatório da CGU;

Considerando que o DSEI-ARJ afirmou, ainda, que será estudada a viabilidade da aquisição de armários ser incluída no Plano Anual de Contratações, bem como de ser terceirizado o serviço relacionado à lavagem de roupas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o andamento do Processo nº 25032.000372/2025-56, referente à reforma da Casa de Saúde Indígena (CASAI) do Juruá, localizada no município de Mâncio Lima/AC, tendo em vista as irregularidades apontadas na inspeção realizada pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre, entre elas a precariedade da estrutura física e dos mobiliários/equipamentos, a falta de espaços de convivência adequados e a necessidade de ampliação do refeitório."

Como diligência inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 12/2026 (PR-AC-00000124/2026).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 77, caput, in fine, e art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 0001143/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou a designação de promotores de Justiça para exercerem a função eleitoral por período determinado;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 0000001/2026-GAB/PGJ no qual retifica o ofício n. 0001143/2025-GAB/PGJ referente a designação do promotor eleitoral substituto para atuar na 4ª Zona Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. MATHEUS SILVA MENDES, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 1ª Zona Eleitoral, no período de 7/1/2026 a 5/2/2026.

Art. 2º Designar o Dr. JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 4ª Zona Eleitoral, no período de 7/1/2026 a 5/2/2026.

Art. 3º Designar o Dr. VITOR MEDEIROS DOS REIS, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 7ª Zona Eleitoral, no período de 7/1/2026 a 9/1/2026.

Art. 4º Designar a Dra. CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante 11ª Zona Eleitoral, no período de 7/1/2026 a 9/1/2026.

Art. 5º Designar o Dr. DANIEL LUZ DA SILVA, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 12ª Zona Eleitoral, no período de 7/1/2026 a 9/1/2026.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 3/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora DANIELE CARNEIRO FONTENELE, titular da 139ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 116ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 05/01/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora MAGNA REGINA ARAÚJO FERREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 732/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 039ª Zona (Independência), no período de 07/01/2026 a 09/01/2026, em face do afastamento do Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 9/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, em face das férias do Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato (NF) nº PR-CE-00073371/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, e na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), CONSIDERANDO a tramitação da Ação Penal nº 0004639-73.2016.4.05.8100, cujo objeto trata da ocorrência de possível crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, cometidos, em tese, pelo nacional JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES COSTA (CPF: 223.827.553-34), apurado em Representação Fiscal para fins penais 10380.730269/2015-35, após a lavratura dos Autos de Infração nºs 51.079.396-7 e 51.079.397-5.

RESOLVE, INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), determinando, de imediato, as seguintes providências:

- Efetuar os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
- Após, comunicar a instauração do presente PIC ao Juiz das Garantias.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República
(Respondendo pelo 16º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PGJ-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2282905 e 2284973, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	8ª	Afonso Cláudio	09/12/2025 a 14/12/2025	Valtair Lemos Loureiro Título de Eleitor: 11684131	Afastamento do titular
2	8ª	Afonso Cláudio	15/12/2025 a 19/12/2025	Antonio Carlos Horvath Título de Eleitor: 2225 9173 0116	Afastamento do titular
3	35ª	Iconha	10/12/2025 a 12/12/2025	Gusthavo Ribeiro Bacellar Título de Eleitor: 093367640531	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA DALAPÍCOLA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.000.001914/2024-46, instaurado com o escopo de investigar a responsabilidade civil e ambiental, bem como a garantia da segurança hídrica das populações ribeirinhas, em face do desastre ocorrido na rodovia federal BR-226. O objeto central concentra-se na mitigação dos danos causados pelo derramamento de 76 toneladas de ácido sulfúrico e aproximadamente 25 mil litros de defensivos agrícolas no leito do Rio Tocantins.

CONSIDERANDO que, diante da complexidade técnica e da necessidade de dilação probatória para além do prazo exíguo do procedimento preparatório.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, visando o aprofundamento das investigações e a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir a retirada integral dos poluentes.

Após a conversão, conclua-se à assessoria para elaboração dos ofícios a serem encaminhados para a Superintendência do DNIT no Estado do Tocantins, ao IBAMA e à ANA, verificando prazos para resposta e reiterando os seus termos, caso tal prazo tenha transcorrido in albis. Publique-se a presente Portaria.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6/GAB/HAM/PR/MA, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.19.000.001689/2024-48

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental (art. 25.1);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas (art. 19-E da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999);

CONSIDERANDO que, conforme a Portaria Conjunta/MS nº 4094, de 20 de dezembro de 2018, a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverá ser adequada às peculiaridades socioculturais e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações e basear-se na adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento (art. 5º);

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.19.000.001689/2024-48, que acompanha a implementação das medidas necessárias para a resolução do atendimento em saúde, para os casos de média e alta complexidade, aos indígenas da etnia Awá-Guajá nos hospitais localizados na região do Polo Base de Santa Inês/MA;

CONSIDERANDO que, na reunião do dia 15/05/2025, foi discutida a adesão ao Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), estímulo responsável por promover a implementação de assistência diferenciada aos povos indígenas em serviços de média e alta complexidade, bem como a formalização do Acordo de Responsabilidades Interinstitucionais para garantia do direito à saúde do povo Awá, junto às secretarias de saúde municipais que atendem tais indígenas isolados ou de recente contato;

CONSIDERANDO que os municípios de Santa Inês, Bom Jardim, Zé Doca e São João do Caru sinalizaram interesse em aderir ao IAE-PI e encontram-se em processo de elaboração do Plano de Metas e Ações (PMA);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Alto Alegre do Pindaré apresentou desinteresse em aderir ao IAE-PI e formalizar o Acordo de Responsabilidades Interinstitucionais, sob a justificativa que as aldeias da etnia Awá-Guajá localizam-se em outro município de difícil acesso às equipes médicas, apesar das Aldeias Awá e Tiracambu serem logicamente e geograficamente próximas ao respectivo Hospital Municipal;

CONSIDERANDO que, na reunião do dia 26/11/2025, os representantes municipais de Alto Alegre do Pindaré ratificaram a não adesão por questões geográficas, de demanda e de responsabilidade, uma vez que existe restrição orçamentária das verbas de saúde;

CONSIDERANDO que indígenas da etnia Awá fazem parte dos Povos Indígenas de Recente Contato, ou seja, mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural;

CONSIDERANDO que a matriz de responsabilidades, firmada no Seminário de Saúde Indígena dos Awá (2024), não cria obrigação nova, mas resguarda o município e dimensiona a sua responsabilidade, demonstrando o quanto pode se comprometer com a especificidade do atendimento ao povo Awá-Guajá e estabelecendo uma conexão maior com a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Awá (FPE/Awá) da Funai.

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, Recomendar ao município Alto Alegre do Pindaré, na pessoa de seu prefeito, para que:

1. Preste atendimentos aos indígenas de recente contato Awá, independentemente da adesão ao Incentivo de Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), considerando o alto grau de vulnerabilidade epidemiológica e social e observando seus usos, costumes e tradições, a fim de que passem o menor tempo possível realizando procedimentos de saúde fora de sua comunidade;

2. Estabeleça, no prazo de 30 dias, normativas/orientações internas no Hospital Municipal de Alto Alegre do Pindaré e forneça preparo adequado aos profissionais da rede de atenção de média complexidade para atendimento às especificidades culturais, principalmente, em relação à autorização para a presença de acompanhantes e intérpretes, hábitos alimentares, vestimentas, entre outros;

3. Priorize, em articulação com a Sesai/Dsei-MA e a Secretaria de Estado da Saúde, a disponibilização dos imunobiológicos para as populações indígenas de recente contato e entorno dos indígenas isolados Awá, devido a vulnerabilidade epidemiológica e social a que estes povos estão submetidos, com vistas a garantir a vigilância epidemiológica e controle de vetores nas aldeias;

4. Realize repasses diários de informações atualizadas para a Sesai (Dsei-MA e Polos-Base de Zé Doca e Santa Inês) e a Funai (FPE/Awá e CGIIRC), por meio de correio eletrônico institucional ou outro canal oficial previamente acordado, sobre o estado de saúde de pacientes do Povo Awá em atendimento no Hospital Municipal de Alto Alegre do Pindaré, estabelecendo um sistema de dados interinstitucional para possibilitar maior integração e padronização dos protocolos de intervenção terapêutica e esquemas de tratamento;

5. Efetue assistência aos indígenas nos estabelecimentos de saúde independente da documentação civil básica, conforme o disposto na Portaria GM/MS n. 2236, 2 de setembro de 2021, e independente da vestimenta.

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON MELO

Procurador da República

(em Substituição Ao 13º Ofício da PR/MA)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 064/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL e no Ofício n. 001/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 4ª Zona Eleitoral de Poconé - Designar o Dr. Adalberto Ferreira de Souza Junior para responder nos dias 07.01.2026 a 09.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Mário Anthero Silveira de Souza Bueno Schober.

II. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder no dia 05.12.2025, durante a licença saúde e 19.01.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

III. 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica - Designar o Dr. Bricio Britzke para responder no dia 19.12.2025 e de 07.01.2026 a 09.01.2026, durante as folgas compensatórias e, ainda, de 28.01.2026 a 30.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Raphael Henrique de Sena Oliveira.

IV. 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis - Designar a Dra. Maria Coeli Pessoa de Lima para responder nos dias 26.01.2026 a 27.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

V. 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis - Designar o Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato para responder nos dias 28.01.2026 a 06.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

VI. 18ª Zona Eleitoral de Mirassol do Oeste - Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso para responder nos dias 19.12.2025 e 07.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

VII. 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grandes - Designar a Dra. Taiana Castrillon Dionello para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Silvio Rodrigues Alessi Junior.

VIII. 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde - Designar o Dr. Leonardo Moraes Gonçalves para responder nos dias 19.01.2026 a 07.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Marlon Pereira Rodrigues.

IX. 23ª Zona Eleitoral de Colíder - Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026 e de 19.01.2026 a 28.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Álvaro Padilha de Oliveira.

X. 23ª Zona Eleitoral de Colíder - Designar a Dra. Graziella Salina Ferrari para responder nos dias 29.01.2026 e 30.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Álvaro Padilha de Oliveira.

XI. 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta - Designar a Dra. Marina Refosco Tanure para responder nos dias 07.01.2026 a 09.01.2026 e de 22.01.2026 a 23.01.2026, durante as folgas compensatórias e, ainda, de 12.01.2026 a 21.01.2026, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Alberton.

XII. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara para responder nos dias 19.01.2026 a 02.02.2026, durante as férias da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

XIII. 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina - Designar o Dr. Fábio Rogério de Souza Sant Anna Pinheiro para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias, e nos dias 19.01.2026 a 23.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. João Ribeiro da Mota.

XIV. 29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro - Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini para responder nos dias 07.01.2026 a 09.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

XV. 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar a Dra. Ana Paula Silveira Parente para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XVI. 32ª Zona Eleitoral de Cláudia - Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 19.01.2026 a 28.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

XVII. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo - Designar a Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes, para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Luckmann Saratt.

XVIII. 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães - Designar a Dra. SolangeLinhaires Barbosa para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Leandro Volochko.

XIX. 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Elide Manzini de Campos para responder nos dias 19.01.2026 a 07.02.2026, durante as férias do titular, Dr. Samuel Frungilo.

XX. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar a Dra. Nayara Roman Mariano para responder nos dias 18.12.2025 a 19.12.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

XXI. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar a Dra. Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

XXII. 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos - Designar o Dr. Leandro Turmina para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026 e de 19.01.2026 a 28.01.2026, durante as férias e, ainda, de 29.01.2026 a 30.01.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

XXIII. 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Marcelle Rodrigues da Costa e Faria para responder nos dias 08.01.2026 a 17.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Luciano André Viruel Martinez.

XXIV. 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder nos dias 07.01.2026 a 09.01.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Roberta Camara Vieira Jacob.

XXV. 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga - Designar a Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins para responder nos dias 08.01.2026 a 17.01.2026 e de 19.01.2026 a 28.01.2026, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Luiza Mendonça Siscar Pacheco.

XXVI. 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder nos dias 07.01.2026 a 16.01.2026, durante as férias do titular, Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XIII do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 62, de 1 de dezembro de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

XIII. 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar o Dr. Fábio Rogério de Souza SantAnna Pinheiro para responder no dia 12.12.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

Art. 3º Retificar a designação constante no inciso V do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 63, de 9 de dezembro de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

V. 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar o Dr. Fábio Rogério de Souza SantAnna Pinheiro para responder no dia 15.12.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000138/2025-27. Instaura inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuam para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplex responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída do Auto de Infração nº SHFFR84C e do Termo de Embargo nº Y8JPK9F7, lavrados pelo IBAMA, bem como dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 02001.031635/2024-50, que, embora constituam atos administrativos sancionatórios, revelam elementos suficientes para a apuração da responsabilidade civil ambiental e da necessidade de reparação integral do dano;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "4ª CCR. CÍVEL. DESMATAMENTO. IMÓVEL RURAL. IBAMA. Apurar a destruição de 781,76 hectares de vegetação nativa, em área de especial preservação, na Fazenda Saudade V, localizada em Porto dos Gaúchos/MT, objeto de autuação por meio auto de infração número SHFFR84C, emitido pelo IBAMA em 06/09/2024".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Tomadas as providências acima, DETERMINO à Secretaria que certifique nos autos o andamento da Solicitação de Perícia nº 749/2025.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/PRMG/GAB/LFM, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas consubstanciadas no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC nº 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante esta PR/MG o PP nº 1.22.000.000350/2025-10, instaurado para investigar suposta prática de possíveis atos de improbidade administrativa por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), no contexto da construção de parque de exposições pelo município de Caeté, com possível favorecimento a entidade privada ("Clube do Cavalão");

Determino a instauração do Inquérito Civil, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) o cadastramento desta portaria no Sistema Único;
- b) a autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- c) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSPMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar de forma independente e separada o sistema energético UHE Três Marias/MG, com enfoque (1) na segurança da barragem e (2) no controle realizado de vazão do curso d'água, durante o período de controle de secas e cheias no rio São Francisco;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "Acompanhar o sistema energético UHE Três Marias/MG, com enfoque na segurança da barragem e da população que vive no seu entorno e nas margens do Rio São Francisco".

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 129, III e VI da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, 6º, VII, 7º, I e 38, I da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a norma contida no caput do artigo 1º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, estabelece que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais,

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

Transporte Aéreo - Aeroporto USIMINAS - Apurar a notícia de que o Município de Santana do Paraíso autorizou a construção de imóveis na Zona de Proteção do aeródromo sem prévia aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER).

DETERMINO o registro da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);
DETERMINO seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do inquérito civil, prorrogando-se, em caso de necessidade, por portaria fundamentada.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.008805/2025-33.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

CONSIDERANDO QUE a conversão para IC é necessária para:

1. Formalizar a Investigação de Omissão: A precariedade do serviço perdura há 5 anos. O IC é a ferramenta adequada para formalmente investigar se há omissão dos entes públicos (SESAI e Municípios) em garantir um direito social fundamental (acesso à água potável), especialmente diante do risco de retrocesso na política de custeio por parte da SESAII.

2. Instrução Complexa: O caso requer a articulação formal de soluções interinstitucionais e técnicas (SANEPAR, Itaipu/CEF, Municípios, SESAII) para superar desafios hidrogeológicos, o que demanda um procedimento com maior robustez investigativa.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.042, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003739/2025-78. EMENTA: CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS PELA BANCA ORGANIZADORA SEM JUSTIFICATIVA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de que candidata do Concurso Público nº 02/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertão/PE, não teria recebido pontuação correspondente ao título apresentado.

A noticiante relatou que "a banca- Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências FUNDATEC, que organização o referido certame, não considerou o meu título de mestre do Curso de Mestrado Profissional em Extensão Rural, fornecido pela Universidade Federal do Vale do São Francisco- UNIVAF, com a justificativa que não há vinculação do com o cursos de Pedagogia na área de avaliação da Capes" (Documento 1, Página 1).

O noticiante acrescentou que, embora tenha recorrido, a banca manteve a negativa.

Ocorre que a verificação da existência da irregularidade noticiada pressupõe análise individualizada da documentação apresentada pela noticiante na fase de avaliação de títulos, com o fim de determinar se ela atende aos termos da mencionada previsão editalícia.

Observa-se da representação em análise que o Ministério Público Federal está diante de potenciais interesses antagônicos: de um lado, os candidatos que se beneficiariam com a eventual reanálise dos pontos atribuídos na prova de títulos; de outro lado, os candidatos que restariam prejudicados com eventuais novas pontuações nesta etapa do concurso público em questão.

Tal situação, por si só, afasta o caráter difuso/coletivo do tema, remanescendo, apenas, pretensões de direito individual de alguns candidatos ou de grupos específicos de candidatos que se consideram prejudicados com as notas dos títulos apresentados após aprovação e classificação nas etapas anteriores.

Nesse contexto, o interesse vindicado na presente notícia de fato é despido de índole coletiva stricto sensu e, sendo assim, resta vedada a intervenção do Ministério Público Federal como autor de eventual lide judicial, para tutelar, em substituição, os pretensos direitos individuais disponíveis dos candidatos interessados.

Em tais casos, a atuação do Parquet como autor de eventual lide seria inconstitucional, vez que atuaria como "advogado" de agente capaz em prol de interesse de candidato específico em matéria de concurso público, já que envolveria uma análise individualizada dos tópicos dos diplomas previstos no edital do certame, aplicados ao caso concreto.

No entanto, a Constituição Federal dispõe que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 estabelece, em seu artigo 15, caput, que é "vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Ante a função primária da banca organizadora do concurso público de decidir sobre a pontuação a ser atribuída aos candidatos na fase de títulos, de acordo com as regras estabelecidas no edital, não cabe ao Ministério Público Federal intervir no mérito do reclamo, a fim de tutelar interesse de determinado candidato potencialmente beneficiário.

Ao noticiante é possível buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à administração pública ou ao Poder Judiciário, por intermédio de advogado ou, caso não tenha condições pagar pelos serviços de um advogado sem prejuízo de seu sustento, da Defensoria Pública.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se vê das ementas das seguintes deliberações:

"RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital nº 4, de 23 de agosto de 2023. 1.1. Os representantes alegam, em suma, arbitrariedade e falta de transparência na avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aos cargos de Consultor da Câmara dos Deputados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o direito buscado é de cunho individual, uma vez que envolveria uma análise individualizada do tópico: 'Exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada', previsto no item 13.5 do Edital, aplicado ao caso concreto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega que o caso dos autos envolve violação a interesses coletivos e sociais, com o objetivo de obrigar a banca examinadora a dar cumprimento aos termos do próprio edital e aos princípios da publicidade, da transparência, da moralidade e da legalidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital'. Portanto, em regra, não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa no que se refere à pontuação de questões de concurso público, salvo manifesta ilegalidade. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular dos representantes, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: 'é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados'. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE." (Notícia de Fato nº 1.16.000.001773/2024-73, Relatora Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva, 10ª Sessão Revisão-ordinária - 12.8.2024) (grifos nossos)

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Representação noticiando o inconformismo do representante tendo em vista que foi aprovado para o cargo de técnico de enfermagem da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), contudo, foi-lhe atribuído nota zero por ocasião da fase de análise de títulos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a situação a ser tutelada se volta exclusivamente para o interesse individual do representante, registrando que o interessado pretende a revisão da sua prova de títulos. 3. Ausência de violação a interesses sociais e individuais indisponíveis que legitime a atuação do MPF nos termos da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do presente procedimento refere-se a direitos individuais disponíveis, cuja defesa incumbe a eles próprios (administrativa ou judicialmente). HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO, CONFORME DELIBERADO NA 300ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2017." (Inquérito Civil nº 1.35.000.000834/2014-58, Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Decisão Monocrática nº 327/2018)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, §4º, 1ª parte, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se a noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP). Transcorrido o prazo concedido ao noticiante e não havendo recurso, archive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.049, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.001843/2025-28

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação de particular dando conta de supostas irregularidades perpetradas no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre relativas aos preços praticados na comercialização de gêneros alimentícios (água e comidas).

A INFRAERO, oficiada, disse não ter relação com a gestão do mencionado Aeroporto, pois "retirou-se integralmente do Aeroporto Internacional de Recife há mais de 5 anos, quando o referido empreendimento foi concedido à iniciativa privada pelo Governo Federal, passando a ser administrado exclusivamente pela Concessionária AENA Brasil desde 03/03/2020."

A ANAC, a seu turno, informou que "fiscalizar os preços praticados pelo comércio de bens no varejo do aeroporto não integra o rol de competências desta Agência, uma vez que se trata de atividade econômica regida por normas de direito privado e pela livre iniciativa sendo a Concessionária e seu eventual cessionário cingidos por contrato próprio." e que "não há procedimento instaurado nesta Anac para apurar preços de alimentos e bebidas na localidade sob comento."

É o que se põe em análise.

Embora a ANAC tenha informado não ser de sua competência fiscalizar os preços praticados no aeroporto, também consignou que essa atividade econômica é regida pela livre iniciativa.

E, efetivamente, a Constituição Federal prevê, em seu art. 170, uma “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência”. A regra, portanto, é a fixação de preços em regime de liberdade econômica.

Por outro lado, em caráter excepcional, seria possível a intervenção do Estado em prol da concorrência e dos direitos do consumidor. Para tanto, seria necessário provar acordo ilícito nos moldes de um cartel – que aqui não se cogitou – ou abuso do preço praticado pelos concessionários.

Sucedo que, em outros casos, a própria 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informou:

“a) Em virtude da diversidade das condições comerciais e das estruturas de custos dos estabelecimentos situados no aeroporto em relação ao comércio urbano ou rural (aluguel mais alto em comparação a estabelecimentos comuns, mão de obra 24 horas, o que gera custos com adicional noturno, oferta inelástica em razão da limitação de espaço para ampliação da lojas na praça de alimentação, reduzida elasticidade - preço da demanda, devido ao fato que é certo o consumo de boa parte dos passageiros, uma vez que são obrigados a chegar com certa antecedência para voo e a maioria dos terminais são distantes dos centros urbanos), torna-se difícil identificar se os preços praticados são compatíveis com o mercado local;”

Assim, ausente prova de irregularidade suficiente a justificar a intervenção ministerial, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSM PF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o notificante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSM PF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.050, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001966/2024-88

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da Manifestação nº 20240051901, registrada por ROMILDO DA SILVA, na Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos:

Descrição

Assunto: Denúncia contra a Codevasf por Impedimento das Atividades de Pequenos Agricultores Familiares em Perímetros de Irrigação Prezados Senhores, Por meio desta, venho formalizar uma denúncia contra a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) pelas práticas abusivas que têm impedido que pequenos agricultores familiares realizem suas atividades nos perímetros de irrigação administrados por essa Companhia. É de conhecimento geral que, nos casos em que os lotes irrigados possuem algum tipo de dívida referente ao K1 ou K2, mesmo que essas dívidas sejam antigas e, em muitos casos, já estejam prescritas, a Codevasf continua a proceder com a cobrança indevida dessas dívidas. Essa prática prejudica especialmente os novos proprietários que adquiriram os lotes, pois a Codevasf tem sistematicamente vinculado a liberação da minuta de anuência - necessária para a transferência e o registro do imóvel em cartório - ao reconhecimento ou pagamento dessa dívida. Essa conduta tem inviabilizado que os pequenos agricultores possam regularizar seus imóveis e, consequentemente, realizar suas atividades de forma plena e legalizada, comprometendo o sustento de suas famílias e a produção agrícola na região. Além disso, essa prática fere diretamente os direitos dos agricultores, que se veem presos a dívidas que, na realidade, já deveriam estar extintas pelo decurso do prazo prescricional. A situação é agravada por práticas discriminatórias adotadas pela Codevasf em relação aos pequenos agricultores. Há casos em que alguns agricultores foram beneficiados com a construção de casas em seus lotes, enquanto outros não receberam o mesmo tratamento. Da mesma forma, a implantação e modernização dos sistemas de irrigação foi realizada em determinados lotes, enquanto outros, como o caso do Sr. José Romilson no perímetro de irrigação Mandacaru I, em Juazeiro, Bahia, foram deixados de lado, criando uma situação de desigualdade entre os agricultores. Essa discriminação e as práticas abusivas relacionadas à cobrança de dívidas de K1 e K2 são, lamentavelmente, uma conduta recorrente da Codevasf, prejudicando sistematicamente os pequenos agricultores familiares e impedindo que esses trabalhadores possam exercer suas atividades agrícolas de maneira justa e eficiente. Diante dos fatos expostos, solicito que as autoridades competentes investiguem essa conduta da Codevasf e tomem as medidas cabíveis para proteger os direitos dos pequenos agricultores, assegurando que possam trabalhar em condições justas e sem os impedimentos impostos indevidamente por essa Companhia.

Aguardo um retorno sobre as ações que serão adotadas e coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias. Atenciosamente,

Solicitação

Que o ministério público investigue esse tipo de procedimento da codevasf e tome providencias na defesa dos pequenos agricultores . já que pela informação a mim repassada essas ações de cobrança de divida ja prescrita é um procedimento quando um pequeno agricultor adquire um lote que ja tenha dividas, condicionando a liberação de uma minuta de anuência ao reconhecimento da divida do antigo proprietário ou o seu pagamento, o mais, absurdo é que o agricultor fica sem poder registrar o imóvel em cartório ficando sem nenhuma segurança jurídica , sem poder trabalhar, sem acesso as linhas de créditos e com a divida só aumentando mes a mes . pois os custos com a manutenção do lote no perímetro continua, a admistração dos perimentros juntamente com a codevasf eles cobram de cada colono um valor de aproximadamente R\$ 350 reais mes. mesmo sem ele produzir nada.outra situação revoltante é que alguns colonos receberam casas e outros nao recebem, uns tiveram seus lotes com sistemas de irrigação modernizados e outros nao modernizado. isso se deu no perimetro de irrigação do mandacaru I em juazeiro bahia.

O Ministério Público Federal expediu ofício a fim de que CODEVASF se manifestasse sobre os fatos (Documento 13).

Por meio do Ofício n. 1143/2024/PR/GB (Documento 23), a CODEVASF ofertou esclarecimentos aos questionamentos do representante, demonstrando a ausência das irregularidades noticiadas.

A CODEVASF explicou que as tarifas K2 e K1 são arrecadadas conforme os incisos II e III do Artigo 28 da Lei 12.787/2013, que regula a exploração de projetos públicos de irrigação. Os valores são destinados ao pagamento da terra, despesas gerais e infraestrutura de apoio.

O órgão também informou os fundamentos legais e infralegais que regulam a cobrança e a forma de cálculo das tarifas, além de esclarecer que os débitos estão relacionados à unidade parcelar e são cobrados dos irrigantes titulares.

Sobre o registro de construções em apenas alguns dos terrenos houve o envio da Nota Técnica n. 033/2024/AG-GAF-UDF (Documento 23.1), a qual esclarece que a existência de construções em apenas alguns terrenos foi para manter as condições de vida de alguns agricultores oriundos do Projeto Barreiras e que foram assentados no Projeto Mandacaru no início da sua implantação, visto que eles possuíam uma condição de vida relativamente confortável e contavam com moradias e uma série de benfeitorias dentro da própria unidade parcelar.

Em razão da necessidade de esclarecimentos complementares, houve a expedição de novo ofício à CODEVASF (Documento 30), a fim de obter explicações sobre o prazo de prescrição das tarifas e o fundamento para a cobrança de débitos prescritos na transferência da unidade parcelar.

Nessa senda, a CODEVASF apresentou o Ofício n. 224/2025/PR/GB (Documento 32), no qual explica que as tarifas k1 e k2 possuem o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil.

Em relação à cobrança de débitos prescritos na unidade parcelar, a CODEVASF informa que há norma interna sobre o assunto e há a possibilidade por se tratar de cobrança extrajudicial, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Companhia. Veja-se:

(...)

5. Acerca da cobrança de débitos prescritos na transferência de unidade parcelar, o fundamento, além da norma interna mencionada (NOR – 501), e considerando que o questionamento se refere à cobrança extrajudicial (administrativa) dos débitos vencidos das tarifas de água, informo que tem sido adotado, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Companhia, a cobrança administrativa de todo o saldo devedor do credor.

6. Ainda, a eventual interrupção da cobrança administrativa dos valores supostamente prescritos poderia reduzir as chances de que os devedores renunciem à prescrição, possibilidade expressamente prevista no art. nº 191 do Código Civil, e que faz com que os débitos sejam exigíveis novamente. Ademais, das causas que interrompem a prescrição, no Inciso IV do art. 202, é previsto que por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, a prescrição será interrompida. Por conseguinte, no parágrafo único do art. 202 é previsto que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

7. Desse modo, as ações implementadas pela Codevasf têm como objetivo prevenir a perda de receita, buscando recuperar os valores por meio da cobrança administrativa e da repactuação dos débitos, sendo que a fundamentação para tal recomendação baseia-se nos seguintes dispositivos:

1º: Art. nº 189 do Código Civil, que prevê que a prescrição extingue somente a pretensão, mas não o direito. Assim, s.m.j., a ocorrência de prescrição impede a cobrança judicial, mas não extingue o direito do credor ao referido débito. Ora, tanto é que há entendimento reiterado nos tribunais no sentido de ser válido o pagamento espontâneo da dívida prescrita.

2º: O tema da cobrança extrajudicial de dívida prescrita foi abordado na 2ª Seção do STJ, em decisão publicada no dia 11/06/2024, ao rito de recurso especial repetitivo e objeto do Tema 1.264, no qual irá “definir de a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

8. Por fim, informo a Vossa Excelência a cobrança extrajudicial (administrativa) e a cobrança judicial são realizadas conforme “Procedimento de Cobrança de Créditos a Receber de Tarifa D’água K1” aprovado pela Diretoria Executiva da Codevasf na Resolução nº 174, de 09 de fevereiro de 2023. Além desse procedimento, e da Norma de Ocupação (NOR -501), a cobrança da tarifa de água decorre da obrigatoriedade exposta no art. 28 da Lei nº 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação).

A CODEVASF também enviou duas manifestações (Documentos 32.1 e 32.2), com o mesmo teor, apresentadas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, em 19/8/2024, as quais tratam do objeto deste inquérito civil.

Eis o relatório, no essencial.

Da análise dos autos, entendo que é o caso de arquivamento.

Em resumo, o representante se insurge contra a cobrança de tarifas (k1 e k2) do projeto de assentamento e seus valores; a cobrança de valores prescritos; e possível tratamento diferenciado por construções apenas em alguns terrenos.

Durante o curso do procedimento, a CODEVASF demonstrou que as tarifas são devidas, com fundamento nos incisos II e III do Artigo 28 da Lei 12.787/2013, bem como explicou a forma de cálculo e a existência de normativos internos sobre a matéria, de modo que não há irregularidade na cobrança.

Sobre o suposto favorecimento de alguns agricultores em detrimento de outros, a CODEVASF apresentou a Nota Técnica n. 033/2024/AG-GAF-UDF (Documento 23.1), a qual esclarece que a existência de construções em apenas alguns terrenos foi para manter as condições de vida de alguns agricultores oriundos do Projeto Barreiras e que foram assentados no Projeto Mandacaru no início da sua implantação.

A seu turno, não se pode afirmar que existe ilegalidade na utilização de meios extrajudiciais de cobrança de dívidas prescritas.

Sabe-se que a inexigibilidade do débito, pela prescrição da pretensão, não extingue a dívida, sendo inviável o reconhecimento de inexistência do débito ou de quitação do saldo devedor.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema Repetitivo n. 1264 a fim de “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Não se pode afirmar, assim, que há ilegalidade na estratégia de cobrança dos débitos prescritos utilizada pela CODEVASF a fim de recuperar receitas.

Ademais, o caso trata de situação de natureza eminentemente individual e de cunho patrimonial, a saber, a impossibilidade de transferência de imóvel em razão de dívidas prescritas, visto que a CODEVASF precisa concordar com a transferência.

A atuação do Ministério Público Federal na esfera cível e de tutela coletiva está constitucional e legalmente reservada à defesa de direitos e interesses que envolvam a coletividade, difusos ou individuais homogêneos, ou aqueles cuja relevância social e transcendência extrapolem a esfera privada, como os relativos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à probidade administrativa, e outros direitos sociais indisponíveis.

A presente situação versa sobre um direito individual disponível, de natureza patrimonial, de um único cidadão contra a CODEVASF. O direito patrimonial reclamado, por mais fundamental que seja para o indivíduo, não configura um interesse que, isoladamente, atraia a atribuição do Ministério Público Federal para a tutela individual.

Caso o cidadão queira, poderá buscar a tutela individual dos seus interesses, por meio de ação com a finalidade de obrigar a CODEVASF a fornecer os documentos devidos sem a exigência de pagamento dos débitos prescritos, com o auxílio de um advogado ou da Defensoria Pública.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados e em razão da ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a defesa de interesse meramente individual e de cunho patrimonial, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Informe-se ao representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º e fornecendo-lhes o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessite.

Após o decurso do prazo para recurso, com ou sem a apresentação, encaminhe-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República
Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.051, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). NOTÍCIA DE FATO Nº
1.26.000.003762/2025-62

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades em contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

2. Todavia, o fato narrado é individual, relativo a um contrato específico, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar.

3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

5. Em reforço, o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

7. Assim, o noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário, por advogado ou, caso não tenha condições para a contratação, pela Defensoria Pública da União.

8. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

9. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Cientifique-se ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

11. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

12. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

13. Sem prejuízo, informem-se ao noticiante os meios de contato da Defensoria Pública da União.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR irá participar da reunião "Ação Coordenada - Cidadania e Segurança Pública" promovida pela PFDC nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculadas nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2026 observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto nos art. § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000101/2025-14, se encerrou em 4/1/2026;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidades na aplicação de verbas repassadas à Pestalozzi de Itaboraí por força da Emenda Parlamentar nº 202323970003, mormente em razão da aprovação da prestação de contas correlata;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – EMENDA PARLAMENTAR 202323970003 – VERBAS REPASSADAS À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITABORAÍ – REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INDÍCIOS DE APLICAÇÃO IRREGULAR DAS VERBAS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, aguarde-se o prazo de resposta ao ofício nº 1005/2025/GABPRM4-TSM.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.020.000369/2018-27

Trata-se inquérito civil instaurado após o recebimento do inquérito MPRJ nº 2012.01508165 em declínio de atribuição feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Inicialmente, o objeto da apuração girava em torno de supostas irregularidades em desapropriações realizadas pelo Município de Cachoeiras de Macacu para a instalação de estações de tratamento e rede de esgoto, projetos englobados no programa de despoluição do Rio Macacu. De acordo com o que consta dos autos, tal empreendimento, denominado “Projeto de Despoluição do Rio Macacu”, foi objeto do projeto “PAC II – Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), ETEs, EEs, rede coletora e ligações prediais em Cachoeiras de Macacu” (fls. 60/61 e 67), para o qual foram repassados recursos do Ministério das Cidades, conforme Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (processo nº 2593.0350935-90/2011) - fls. 68/74. O mencionado TC foi firmado pelo então prefeito de Cachoeiras de Macacu, Rafael Muzzi e figura como ente co-compromissado a Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, sendo certo que cabia à SEA o aporte de recursos no montante de R\$ 9.000.000,00, a título de contrapartida do TC (cláusulas 3.3 e 4.1). Para além disso, com vistas à execução do objeto do TC, a União federal transferiria o valor de R\$ 37.487.449,28 ao Município de Cachoeiras de Macacu, ao qual caberia, ainda, o aporte da contrapartida de R\$ 13.251,72. Em assim sendo, considerando todos os aportes financeiros, o TC perfazia o total de R\$ 46.500.701,00.

À fl. 114, há informação da então Procuradora-Geral do Município de Cachoeiras de Macacu no sentido de que, em janeiro de 2013, estava em curso o procedimento de contratação de empresa para a realização das obras objeto do TC nº 0350935-90/2011. No mais, à fl. 280, consta a aprovação, pelo FECAM/RJ, do investimento da contrapartida do Órgão estadual no projeto sob comento, o qual foi concedido através do processo administrativo E-07/0000264/2011.

Em fevereiro/2014, a PGM da municipalidade encaminhou ao Parquet estadual o projeto básico do empreendimento, bem como prestou informações sobre as áreas desapropriadas para a construção dele, sendo certo que a declaração de utilidade pública dos imóveis foi declarada em decretos de 2010 (fls. 325/329 e anexos). Cabe destacar que, de acordo com a informação de fl. 331, tais desapropriações não teriam sido efetivadas.

Às fls. 401/402 foi juntado expediente encaminhado pela PGM da municipalidade, bem como mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo nº 4611/2011, referente ao procedimento de contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo para implantação do sistema de esgotamento sanitário de Cachoeiras de Macacu. Da consulta à mencionada mídia digital foi possível obter cópia do pedido de abertura do processo licitatório do qual consta o valor estimado de R\$ 1.305.718,20 para a contratação, bem como do plano de trabalho relativo ao TC nº 0350935-90/2011. Outrossim, obteve-se cópia do edital da tomada de preços nº 015/2012, bem como do contrato nº 056/2013, celebrado com a empresa Paralela I Consultoria em Engenharia LTDA. Tal instrumento prevê a utilização das verbas do TC nº 0350935-90/2011 em seu custeio, bem como possuía o prazo inicial de 04 (quatro) meses. Em outubro de 2013 foi expedido o memorando de início dos serviços, sendo certo que em janeiro de 2014, portanto, 03 meses após o início dos serviços foi expedido memorando de paralisação da execução do contrato sob comento. A partir de então, o contrato nº 056/2013 foi objeto de prorrogação por 120 dias, conforme Termo Aditivo nº 040/2014. Outrossim, em 26/11/2016, foi expedido novo memorando de reinício da execução do contrato em questão.

Pois bem. Após a primeira prorrogação do prazo contratual foram elaborados mais 10 (TA's nº 010/2015, 033/2015, 061/2015, 006/2016, 022/2016, 037/2016, 003/2017, 013/2017, 017/2017 e pedido formulado em novembro/2018, sem que tenha sido localizado extrato do TA

correlato). Assim, o contrato nº 056/2013, originariamente previsto para vigor por 04 meses, foi prorrogado pelo total de, pelo que consta na instrução do feito, 1320 dias ou 44 meses. Cabe destacar que o referido instrumento contratual também foi objeto de um termo aditivo de acréscimo de R\$ 123.903,00 ao valor contratado, passando o total do contrato para R\$ 1.364.346,86, conforme TA nº 029/2015. Cabe consignar, por oportuno, que a vigência inicial do TC nº 0350935-90 se encerraria em 31/12/2013, mas de acordo com o que consta registrado no SIURB da CEF, esta foi prorrogada até 31/12/2018 (fl. 424). Outrossim, consta do mesmo sistema que houve a liberação na conta vinculada ao TC do valor total de R\$ 3.621.287,60, com percentual de execução do objeto pactuado de 2,88%, havendo registro, ainda, da situação de “atrasada” da operação.

Com o recebimento dos autos neste MPF, para o início das investigações, foram expedidos ofícios: (i) à Caixa, requisitando informações sobre o número SICONV do contrato nº 0350935-90; sobre a existência de pendências vigentes que impedissem a continuidade/conclusão das obras de implantação do SES de Cachoeiras de Macacu e Papucaia – ETE, EE, rede coletora e ligações prediais, indicando-as; fornecesse o cronograma atualizado de execução da obra e apresentasse eventuais documentos que comprovassem as prorrogações/alterações sofridas no contrato e (ii) ao Município de Cachoeiras de Macacu para que esclarecesse quais os motivos que ensejaram a execução de apenas 2,88% da obra de implantação do SES de Cachoeiras de Macacu e Papucaia – ETE, EE, rede coletora e ligações prediais, objeto do Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011 (SIAFI 672279), celebrado em 19/10/2011; apresentasse cópia do procedimento administrativo de contratação da empresa responsável pela execução da obra; e informasse as medidas adotadas para a continuidade/conclusão da obra (vide Documentos 4 e 5).

A Caixa esclareceu através do ofício nº 1128/2018-GIGOV/NT (Documento 8) que o TC nº 0350935-90/2011 estava, naquela ocasião, sob análise do Gestor (Ministério das Cidades), acerca da solicitação do Município de redução da meta para continuidade/conclusão da obra que, caso aprovada, ensejaria a prorrogação do prazo de vigência do acordo, havendo previsão de cronograma de execução de 24 meses, caso aprovada a redução de meta.

A municipalidade, por sua vez, se manifestou através do ofício nº 105/PGCM/2018 (Documento 13), do qual consta a informação de que, naquela época, estava em andamento, com mais de 97% de conclusão, a elaboração do projeto executivo, incluído na Meta 1 da execução do TC nº 0350935-90/2011. Com a conclusão da referida Meta 1, a documentação necessária foi encaminhada para a aprovação do SPA, etapa necessária para o início das obras físicas do empreendimento sob análise.

Assim, foram expedidas novas requisições (Documentos 16/18):

1. ao Município de Cachoeiras de Macacu, requisitando cópias das autorizações e eventuais termos aditivos elaborados em relação ao contrato nº 056/2013, após a assinatura do TA nº 017/2017 e do projeto executivo referente à meta 1 do Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011, bem como dos documentos elaborados até o momento em relação à meta 2 do referido acordo;

2. à Caixa Econômica Federal, requisitando o encaminhamento dos documentos relativos às medições encaminhadas pelo Município de Cachoeiras de Macacu àquela instituição e a respectiva aprovação, bem como dos documentos referentes às liberações financeiras feitas em favor da municipalidade;

3. ao Ministério das Cidades, requisitando informações sobre a aprovação do SPA relativo à meta 1 do Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011 e, caso ainda não tivesse ocorrido a análise e aprovação do referido projeto, deveria ser informada a previsão para conclusão desta.

O Município de Cachoeiras de Macacu encaminhou, em resposta, o ofício nº 140/PGCM/2018 (fl. 566 dos autos – vide íntegra em “Informações Complementares”), através do qual foram encaminhadas as informações e documentos que comprovam ter sido celebrado o termo aditivo nº 005/2018, prorrogando o prazo do contrato nº 56/2013 por 120 dias. Demais disto, em junho de 2018 foi expedido memorando de paralisação das obras, conforme fl. 570, em razão de solicitação da empresa contratada sob a justificativa de que a demora na aprovação de documentos pela CEF e na liberação dos respectivos pagamentos. Cabe destacar, por fim, que sobre o encaminhamento do projeto executivo das obras e os documentos referentes à meta 2 do contrato, o Secretário Municipal de Obras asseverou que existem diversos volumes de processo, tendo questionado acerca da possibilidade de encaminhamento destes através de arquivo PDF e mídia digital.

A Caixa, por sua vez, encaminhou o ofício nº 1451/2018 – GIGOVNT (fl. 528 e Documento 25), devidamente instruído com os documentos de fls. 530/564, referentes às comunicações sobre a autorização de saque de recursos feitas pela CEF ao Município de Cachoeiras de Macacu.

Já o expediente nº 416/2018/SNSA-MCIDADES (fl. 567 – frente e verso), oriundo do Ministério das Cidades, informou que o TC nº 0350.935-90 estava em análise naquela Pasta, a fim de ser dada solução de continuidade ao empreendimento, na medida em que no curso da execução contratual foi verificada a insuficiência dos recursos disponíveis para a concretização das obras. De acordo com o despacho nº 596/2018/GAE/DRPS/SNAS (fls. 568/569), após a conclusão do projeto executivo da sede do Município, verificou-se ser necessário um aporte extra de R\$ 32.561.666,31 para conseguir realizar, também, as outras no Distrito de Papucaia. Neste sentido, foi elaborada SPA de Reprogramação com redução de metas do projeto original tanto para a Sede quanto para o Distrito de Papucaia. Desta feita, foram encaminhadas 4 alternativas para a solução do problema ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo certo que, em 09/11/2018 a mencionada Pasta solicitou informações complementares ao Ministério das Cidades, estando em tramitação o pedido de reprogramação do TC.

Foram, então, expedidas requisições à CEF, ao Ministério de Planejamento, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro à Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiras de Macacu, requisitando informações necessárias para a instrução destas investigações (Documentos 28 a 31).

A Caixa informou, através do ofício nº 0023/2019 – GIGOVNT (Documento 33), que o TC teve a vigência prorrogada até 30/06/2019 e que a homologação da SPA seguia em análise.

A Corte de Contas fluminense, por sua vez, atendeu a requisição ministerial através do ofício de fls. 588/589, o qual informa que não foram localizados processos atuados para acompanhar a regularidade da Tomada de Preços nº 015/2012 e do contrato nº 056/2013.

O antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informou através do ofício nº 2589/2019-MP (fl. 591 – frente e verso) que as orientações para a continuidade do empreendimento que é objeto destes autos foram apresentadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), bem como que a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura informou ao antigo Ministério das Cidades (atual MDR) que compete a ele promover os ajustes necessários para continuidade do projeto, na medida em que não as alterações de meta propostas não alteram a tipologia das obras, o município beneficiário ou o valor do repasse inicialmente aprovado. Com efeito, da consulta à mídia digital encaminhada pelo MP (fl. 592), tal entendimento foi comunicado ao MCIDADES em 13/12/2018, conforme cópia em anexo.

Foi certificado, à fl. 594, que o ofício encaminhado à PGM-Cachoeiras de Macacu não foi respondido, razão pela qual o expediente foi reiterado (fl. 643). À fl. 644, foi juntado o ofício nº 003/PGCM/2019, solicitando dilação de prazo por 60 dias para encaminhamento das cópias solicitadas por este MPF.

Para além disso, foi expedido ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que, diante das informações prestadas pela CAIXA e pelo Ministério do Planejamento, se manifestasse acerca da análise da reprogramação com redução de metas do termo de compromisso nº 0350935-90/2011 (fl. 642). O MDR se manifestou através do ofício nº 20/2019/SNS (MDR)-MDR (fls. 645/654) esclarecendo que “(...) dando continuidade às ações para viabilizar a implementação do empreendimento, foi realizado contato telefônico com o município em 22/01/19. Na ocasião o Município informou a possibilidade de aplicação de uma verba proveniente do COMPERJ da ordem de 250 milhões, que permitiria a execução integral das metas do TC 350.395-90”. Em assim sendo, a municipalidade foi orientada a concluir os procedimentos para garantir os recursos do COMPERJ e, feito isso, buscar junto à Caixa a celebração de termo aditivo ao convênio nº 0350935-90/2011. Posteriormente, em 13/03/2019, o Município informou ao MDR que, em reunião realizada com o Parquet estadual, foi solicitado que a municipalidade requeresse dilação de prazo por 90 dias junto à CAIXA para a apresentação de contrapartida da celebração de eventual TAC entre o Estado do Rio de Janeiro e a Petrobras (COMPERJ). Em razão disso, o município de Cachoeiras de Macacu solicitou ao MDR que a SPA fosse homologada tal como apresentada, sendo certo que a municipalidade seguiria tentando viabilizar os recursos de contrapartida no TAC do COMPERJ ou através de outras fontes. Em assim sendo, em 20/03/2019, o MDR informou à CAIXA sobre o acatamento da SPA de reprogramação do TC sob comentário.

Às fls. 662/663, foi juntado o ofício nº 121/PGCM/2019, devidamente instruído com mídia digital contendo a íntegra do projeto executivo referente à implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cachoeiras de Macacu.

Em agosto de 2019 foi realizada consulta ao SIURB e ao Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se que o prazo de vigência do TC nº 0350935-90/2011 foi prorrogado até 30/12/2019. Demais disso, apurou-se que foi celebrado e homologado pela Justiça Estadual o TAC referente à compensação, pela PETROBRAS, ao Estado do Rio de Janeiro e a Municípios impactados pelas obras do COMPERJ (vide documentação em anexo). Do cotejo dos presentes autos com o TAC celebrado na ACP nº 9919-12.2018.8.19.0023, verificou-se que o município de Cachoeiras de Macacu foi expressamente excluído do rol de beneficiários do TAC, na medida em que o empreendimento que seria construído naquela localizada (Barragem do Guapiaçu) não seria mais implantado, de sorte que se era necessário perquirir junto à municipalidade quais medidas serão adotadas para o aporte da contrapartida referente ao TC nº 0350935-90/2011 (fls. 672/698v – Vol. IV).

Foram expedidos, então, ofícios à Caixa, à Secretária Municipal de Planejamento, Geoprocessamento e Habitação de Cachoeiras de Macacu e ao Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo (Documentos 52/54).

A Caixa, através do ofício nº 1219/2019/GIGOV/NT (Documento 57), apresentou os documentos solicitados por este MPF e, quanto ao estágio de execução do empreendimento, informou que em 20/03/2019 a Secretaria Nacional de Saneamento do MDR referendou os esforços da Prefeitura para “(...) viabilizar recursos por meio do COMPERJ ou outras fontes, para a execução integral das metas”, autorizando a CAIXA a proceder o Termo Aditivo ao TC no caso de sucesso daquela empreitada, o que ocorreu com a adesão da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade – SEAS do Rio de Janeiro; a qual realizaria aporte de 20 milhões como contrapartida financeira para viabilizar e execução das metas previstas e que a Caixa aguardava manifestação do jurídico daquele órgão quanto ao respectivo Termo Aditivo (que deveria ser assinado pelo Município de Cachoeiras de Macacu) consolidando sua participação no processo. Por fim, esclareceu que a CAIXA aguardava o encaminhamento das planilhas de custos dos serviços devidamente atualizadas para que o município pudesse licitar o objeto do TC.

Com relação aos ofícios encaminhados à Secretária Municipal de Planejamento, Geoprocessamento e Habitação de Cachoeiras de Macacu e ao Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo, foi requisitado que se manifestassem sobre o estágio das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cachoeiras de Macacu (Sede e Papucaia), objeto do Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011, mormente em razão da recente homologação do TAC celebrado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Petrobras, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Ambiente (“TAC-COMPERJ”), no qual não houve a inclusão do município de Cachoeiras de Macacu no rol de municípios beneficiários das verbas de compensação. Devendo informar quais as medidas estão sendo adotadas para o depósito da contrapartida referente ao convênio sob comentário e para a conclusão das obras do SES de Cachoeiras de Macacu.

Em resposta a ambos os ofícios, a Prefeitura de Cachoeiras de Macacu (Documento 56) limitou-se a encaminhar o memorando nº 23/19/SMPGH/CONV da Secretária Municipal de Planejamento, Geoprocessamento e Habitação de Cachoeiras de Macacu, relatando que seus servidores estão se reunindo semanalmente com a CAIXA para concluir até 30/12/2019 a fase de elaboração do Projeto e futura licitação e que no dia 20/09/2019 a CAIXA enviou à Prefeitura o termo aditivo de compromisso PAC MDR 0350935-90/2011 para assinatura do prefeito e da Secretaria de Estado do Ambiente (fls. 707/709) do qual um aporte da prefeitura de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) e da SEA de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), o qual foi assinado pelo prefeito desde 24/09/2019 e aguarda a assinatura da Secretária Ana Lúcia para envio à Caixa.

Para o prosseguimento das investigações, foram expedidos novos ofícios à municipalidade e à Caixa, requisitando informações sobre o caso (Documentos 70/72).

A CAIXA, por meio do ofício nº 1733/2019GIGOV/NT (Documento 74), limitou-se a informar que o Termo Aditivo de Compromisso PAC MDR 0350935-90/2011 devidamente assinado pela Secretária Ana Lúcia não havia sido encaminhada, pelo menos, até 27/12/2019. No entanto, as planilhas de custos dos serviços devidamente atualizadas foram recebidas em 18/12/2019, com a previsão de término de sua análise em 20/01/2020.

Já as Secretárias Municipais de Planejamento, Geoprocessamento e Habitação e de Obras de Cachoeiras de Macacu, encaminharam resposta através dos ofícios nº 014/PGCM/2020 e 044/PGCM/2020 (Documentos 82 e 83), informando que estavam sendo adotadas as providências necessárias para a repactuação do Termo de Compromisso PAC MDR 0350935-90/2011 e para a realização de nova licitação para a execução das obras referentes ao citado TC. Outrossim, foi informado que “(...) foi realizada uma Reunião no dia 10 de março de 2020 informando que o Projeto nº 350.935.90/2011 teria aprovação no dia 10 de abril de 2020 para futura licitação”.

Posteriormente a CEF manifestou-se através do ofício nº 1477/2020/GIGOV/NT, informando que foram encaminhados ofícios ao Município de Cachoeiras de Macacu para que fossem sanadas pendências (Documento 97). Já o Ente Municipal prestou esclarecimentos através do ofício nº 172/PGCM/2020, instruído com cópia de e-mail recebido da CEF, com o ofício nº 1523/2020 – GIGOV Niterói/RJ, datado de 19/11/2020, no qual consta a análise de documentos apresentados pela municipalidade, bem como são apontadas pendências a serem regularizadas (Documento 99).

Em março de 2021, a Caixa esclareceu que a reprogramação da obra referente ao TC nº 0350935-90/2011 foi aceita em dezembro de 2020, bem como que a Síntese do Projeto Aprovado estava sendo ajustada para encaminhamento ao Ministério do Desenvolvimento Regional para homologação. Por fim, foi informado que a CEF “(...) solicitou ao município e aguarda a documentação de licitação para análise, condição necessária para que o município inicie as obras” e que a municipalidade segue em tratativas “(...) com presidente do INEA/SEAS/RJ acerca do aporte de R\$ 20 milhões como contrapartida financeira para possibilitar a execução integral do objeto” (Documento 112). A municipalidade prestou esclarecimentos sobre as providências adotadas para a retomada da execução das obras nos Documentos 118 e 123.

Em setembro de 2021 foram obtidas informações atualizadas sobre a retomada da execução do objeto do TC nº 0350.935-90/2011. A municipalidade se manifestou através do ofício 058/SMPGH/CONV/2021 (documento 133), informando que foi concluída, em 03/09/2021, a licitação referente ao projeto de despoluição do distrito da SEDE, conforme autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela CEF, sendo certo que o contrato está em fase de assinatura para posterior autorização de início das obras. Foram encaminhadas as cópias pertinentes ao resultado do certame licitatório. A CEF, por sua vez, encaminhou resposta através do expediente nº 0851/2021-GIGOV/NT (documento 135), dando conta de que o SPA foi encaminhado ao MDR, estando pendente de resposta, bem como que aquela instituição financeira aguardava o encaminhamento da documentação da licitação referente ao projeto de despoluição do distrito da SEDE para análise.

Posteriormente, o Município de Cachoeiras de Macacu informou, através do ofício nº 016/SMPGH/CONV/2022, que os documentos referentes à licitação realizada pela municipalidade foram encaminhados à Caixa para análise, sendo aprovados. Ainda, foi esclarecido que estavam sendo regularizadas pendências operacionais e de engenharia a fim de obter autorização da Caixa para o reinício das obras. Ademais, foi encaminhada cópia integral do processo administrativo nº 1903/2020, sendo certo que a municipalidade fez a ressalva de que a numeração do procedimento havia sido publicada com o ano incorreto (2021), sendo o correto o P.A. nº 1903/2020 (Documentos 158 a 170).

Em julho de 2022, foi recebido o ofício nº 0726/2022/GIGOV/NT (Documento 190), através do qual a Caixa informou que estava pendente a homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA, pelo gestor (MDR), para que fosse possível prosseguir com a operação do TC nº 0350.935-90/2011. Ademais, foi destacada a realização de reunião entre as partes interessadas, com vistas ao ajuste das informações e documentação necessária para viabilizar a retomada das obras.

Em janeiro de 2023, conforme teor do ofício 0052/2023/GIGOVNT #EXTERNO CONFIDENCIAL (Documentos 211 e 218), a Caixa informou que a municipalidade apresentou parte da documentação necessária para retomada das obras, restando ser apresentado aditivo de protocolo de intenções junto à Concessionária Águas do Rio. Foi informado que o TC estava vigente, bem como que o Município de Cachoeiras de Macacu solicitou nova prorrogação de prazo, o que está em análise no âmbito do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.

O Município de Cachoeiras de Macacu, por meio do ofício nº 002/PGCM/2023 (Documento 241), apresentou a resposta da Secretaria Municipal de Planejamento de Cachoeiras de Macacu, através do memo nº 13/SMPGH/2023, no qual informa que no dia 05/02/2021 foi realizada reunião virtual entre a Prefeitura e os Técnicos da CEF para tratar de questões relacionadas ao andamento do contrato em comento (licitação da obra, licitação do TTS, aporte de recursos do INEA. Quanto a licitação da obra, foi realizada em 21/06/2021 e finalizada em 03/09/2021, cujos documentos foram enviados à CEF para avaliação dos documentos. Com relação à licitação do TTS, iniciou com a abertura do processo nº 6500/21 para contratação de empresa para execução do Trabalho Técnico Social, referente ao contrato 0350.935-90/2021, o qual foi concluído em 05/04/2022 e os documentos encaminhados à CEF para avaliação, sem que haja pendência a ser atendida. No que se refere ao aporte de recursos pelo Governo do Estado, tendo em vista impossibilidade do INEA atender ao pleito, em dezembro/2022 o recurso foi solicitado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, o qual autorizou o empenho do valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a continuidade do contrato, o qual encontra-se em situação normal. Ainda, acrescentou que a concessão do saneamento e abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro à empresa Águas do Rio I SPE S.A., ocorreu em 2020 e o contrato com a CEF em 2011 e encontra-se vigente. No entanto, a concessionária ainda não havia definido a data do início do investimento em saneamento no Estado do Rio. Por fim, aduziu que firmou protocolo de intenções em 14/02/2022, cujo 1º aditivo ocorreu em 18/10/2022.

Já através do ofício nº 006/PGCM/2023 (Documento 250), instruído com cópia do memorando nº 029/SMPGH/2023, a municipalidade prestou informações sobre o aporte financeiro, pela União Federal, para a retomada da execução das obras, bem como foi apresentada cópia do termo aditivo ao protocolo de intenções firmado entre a municipalidade e a Concessionária Águas do Rio. Dessa feita, foi requisitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Geoprocessamento e Habitação de Cachoeiras de Macacu, considerando o lapso temporal desde a assinatura do protocolo de intenções com a Concessionária Águas do Rio, que prestasse informações atualizadas sobre os trabalhos e tratativas que estavam sendo adotadas com vistas à retomada das obras relacionados ao termo de compromisso nº 0350935-90, devendo ser apresentado, se houvesse, cronograma de desenvolvimento dos trabalhos em questão (Documento 251). Através do ofício nº 010/PGCM/2023 (Documento 260), instruído com cópia do memorando nº 045/SMPGH/2023, a municipalidade prestou informações atualizadas sobre a repactuação do convênio, estando pendente o encaminhamento da SPA pelo Secretário Nacional de Saneamento.

Para o prosseguimento das investigações, foram expedidos ofícios à Secretaria Nacional de Saneamento e ao Município de Cachoeiras de Macacu, requisitando informações atualizadas sobre o caso. Em resposta, a SNSA informou, através do ofício nº 397/2023-SNSA-MCID (Documento 271), que a Prefeitura de Cachoeiras de Macacu havia informado àquele órgão que estava em tratativas junto à Caixa, para fins de consolidação de informações e documentos para a posterior apresentação do SPA de reprogramação ao Governo Federal.

Através do ofício nº 022/PGCM/2023 (Documento 279), a municipalidade informou que, em 22/09/2023, foi realizada reunião entre a Caixa, o Município e a concessionária Águas do Rio, na qual foram definidos os compromissos de cada uma das partes, bem como os prazos de cumprimento desses. Outrossim, informou que os compromissos inerentes à municipalidade foram cumpridos em parte, restando a elaboração de quadro de composição de investimento, o que, esperava-se, fosse concluído em novembro daquele ano.

Instada a se manifestar, a Caixa manifestou-se através do ofício 930/2023/GIGOVNT (Documento 281), informando que “(...) para continuidade da operação, será necessária a elaboração de Termo Aditivo e homologação pelo Gestor das novas condições e inclusão da concessionária como agente executora das obras de Papucaia, tendo em vista a concessão dos serviços realizada pelo Governo do Estado. Com essa finalidade, a Prefeitura deverá apresentar o orçamento dos projetos da Concessionária Águas do Rio para Papucaia, junto com novo Quadro de Composição de Investimentos - QCI e plano de trabalho”.

Em março de 2024 foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Planejamento de Cachoeiras de Macacu, para que informasse se foram apresentadas à CIGOVNT o Quadro de Composição de Investimento (QCI) e o Plano de Trabalho para a repactuação e retomada da execução do Termo de Compromisso nº 350.935-90/2011. Caso positiva a resposta, deveria indicar se o plano de trabalho foi aprovado (Documento 297).

A resposta foi apresentada por meio do ofício nº 009/PGCM/2024, acompanhado do Memo nº 048/SMPGH/2024, no qual afirmou que o Município elaborou o Plano de Ação atualizado e enviou à Caixa Econômica Federal para avaliação do setor e posterior envio à matriz da CEF em Brasília. Após as providências acima, o Município aguardava o retorno da análise, por parte da CEF e encaminhar eventual complementação ou finalização (Documento 309). Em outubro de 2024 a Municipalidade prestou informações atualizadas sobre o caso (Documento 320).

Em novembro de 2024 a Caixa informou que “(...) as tratativas de homologação do Termo Aditivo com inclusão das novas condições do Termo de Compromisso 0350935-90/2011. Os ajustes necessários para a inclusão da Concessionária Águas do Rio como agente executor das obras de Papucaia está sendo o principal entrave para continuidade da operação. 2. Esclarecemos que será autorizado o início de obra somente após toda a documentação aprovada e o Termo Aditivo assinado entre os partícipes” (Documento 327).

Novas informações sobre a repactuação do TC nos Documentos 334 e 336.

Em outubro de 2025 a Caixa informou, através do ofício 1023/2025/GIGOVNT#PÚBLICO (Documento 346), “(...) que o Gestor se manifestou favorável à continuidade do Termo de Compromisso aprovando a minuta do Termo Aditivo com inclusão das novas condições. 2. Foi encaminhado ao município o Ofício nº 0897/2025/Gerência Executiva de Governo – Niterói (anexo), comunicando a aprovação e solicitando o envio dos documentos necessários para continuidade dos trâmites: homologação de Síntese do Projeto Aprovado – SPA – pelo gestor e formalização do Termo Aditivo”.

A municipalidade, por sua vez, encaminhou o ofício nº 017/PGCM/2025 (Documento 368), sintetizando as providências adotadas junto à AGENERSA, à Concessionária Águas do Rio e ao Ministério das Cidades para a retomada das obras. Foram encaminhados os comprovantes das informações prestadas.

É o resumo.

Do cotejo de tudo o que consta da instrução processual, o que se observa é que, a despeito da paralisação ocorrida ao longo dos anos e do atraso na retomada para conclusão da obra pactuada entre a municipalidade e o Governo Federal através do Termo de Compromisso nº 0350935-90/2011, a gestão municipal tem atuado de modo a viabilizar a retomada das obras e, dessa forma mitigar os prejuízos decorrentes da demora na construção do importante equipamento público.

Com efeito, do cotejo dos autos, não é possível verificar a atuação dolosa dos agentes públicos e/ou das empresas contratadas que tenha ensejado o retardamento na conclusão das obras. Por esse motivo, não se vislumbra a existência de indícios que indiquem a necessidade de prosseguimento das investigações sob o escopo da repressão a eventual ato de improbidade administrativa.

Necessário observar, ainda, os obstáculos impostos pela antiguidade dos fatos para a eventual caracterização do dolo dos agentes públicos e particulares envolvidos. Importa rememorar, nesse ponto, o teor da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual se mostra pertinente no presente caso:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”

Outrossim, não há indícios, a partir da análise das manifestações até então apresentadas pela Caixa, da ocorrência de dano ao erário no caso, sendo certo que, conforme a praxe, caso seja apurado algum prejuízo, haverá a devida comunicação pela autoridade competência a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Com efeito, nada o Ministério Público tenha papel constitucionalmente garantido no controle das políticas públicas, as investigações encetadas devem estar ligadas à racionalidade na utilização dos recursos humanos e físicos do Parquet, a fim de que não haja o prolongamento desnecessário de investigação com baixo potencial de resultado útil em detrimento daquelas com maior relevância social.

Conclui-se, pois, que inexistem indícios de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa a justificarem o prosseguimento das investigações, de sorte que o arquivamento é a conclusão lógica decorrente da análise de todo o processado.

Em face de todo o exposto:

- a) promovo, com base nos arts. 9º da Lei nº 7.347/85, 23 da Lei nº 8.429/1992 e 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, o arquivamento deste inquérito civil;
- b) deixo de dar ciência ao representante em razão de tratar-se de feito atuado em razão de dever de ofício. Determino, contudo, a publicação da presente promoção no DOU;
- c) por fim, determino a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em conformidade com o disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do processo de retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação ingressou em um dos momentos mais importantes, com a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.013523/2025-17, instaurada para acompanhar a efetiva construção e finalização da obra da PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO- PROINFÂNCIA, no município de Erval Seco/RS, objeto do Termo de Convênio nº PAC2 10833/2014 (Processo 23400008080201448);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas) para acompanhar a efetiva construção e finalização da obra da PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO- PROINFÂNCIA, no município de Erval Seco/RS, objeto do Termo de Convênio nº PAC2 10833/2014 (Processo 23400008080201448).

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Após, solicitem-se informações atualizadas ao Município de Eral Seco.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República, em substituição

PORTARIA N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: PP 1.29.000.004367/2025-95. Objeto: Apurar a regularidade das seleções para o Programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Vinculado à 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impôs, em seu art. 37, à administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, intimamente relacionado ao da isonomia, impede que a Administração faça diferenciações que não se justifiquem juridicamente, favorecendo uns em detrimento de outros, repelindo, assim, o desvio do fim público por influências particulares;

CONSIDERANDO que a administração pública é subserviente a tais preceitos, bem como ao regime democrático em que se encontra inserida, do qual também emana o dever de publicidade de seus atos e a necessidade em se assegurar tratamento isonômico e impessoal aos administrados;

CONSIDERANDO que este expediente teve início com o envio de cópia de promoção de arquivamento referente ao inquérito civil 1.29.000.006566/2023-76, da PRM em Santa Maria/RS, que objetivou “apurar supostas irregularidades na gestão de bolsas no âmbito da Coordenadoria de Tecnologia Educacional – CTE, da Universidade Federal de Santa Maria”;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, após a análise, no âmbito da 5ª CCR/MPF, de diversos documentos, entendeu-se pela inexistência de elementos probatórios robustos que sustentassem a ocorrência de atos de improbidade administrativa dolosos ou a prática de fatos penais por servidores da IES;

CONSIDERANDO que, não obstante, no expediente supracitado, concluiu-se pela necessidade de acompanhamento, por ofício com atribuição da 1ª CCR/MPF, da implementação das recomendações da Auditoria Interna da universidade, no intuito de “corrigir as irregularidades apontadas e a melhoria contínua dos processos administrativos relacionados à Coordenadoria de Tecnologia Educacional da UFSM”;

CONSIDERANDO que foi constatada, nos editais de seleção de bolsistas para o programa UAB, atribuição de pontuações elevadas especificamente para candidatos que já atuam na UAB/UFSM, o que limitaria, injustificadamente, o ingresso de novos profissionais;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação deste procedimento, sem que diligências necessárias à sua condução tenham sido esgotadas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP n. 87/2010 e do art. 2º, §7º, da Res. CNMP n. 23/2007, CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004367/2025-95 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar a regularidade das seleções para o Programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)".

1. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria;
2. COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único;

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, o OFÍCIO Nº 489/2025/CG, por meio do qual o Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, em atenção ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 e no parágrafo único do artigo 154 da Lei nº 8.112/1990, comunicou ao Parquet que foi encerrada a tramitação da Investigação Preliminar Sumária nº 08650.037218/2024-52, instaurada em desfavor de policial rodoviário federal, com recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de apuração do suposto recebimento

irregular de ajuda de custo para si e/ou em função dos dependentes e da suposta utilização de veículos destinados para uso pelo órgão para fins exclusivamente privados; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), o seguinte: "Apurar, sob a perspectiva da responsabilização pela prática de ato(s) de improbidade administrativa, dentre outras supostas irregularidades, o recebimento irregular de ajuda de custo para si e/ou em função dos dependentes por policial rodoviário federal"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª CCR/MPF (Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.011992/2025-93, autuada com base no em cópia dos autos do Inquérito Policial n. 5006346-23.2021.4.04.7104, no qual foi apurada a prática de poluição de corpo hídrico pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, mediante o lançamento de esgoto sanitário in natura no rio Uruguai, nas proximidades da BR 386, coordenadas geográficas S 27°11'06,1" e W 53°15'10,4, quando da realização de reparos no emissário sanitário de Iraí/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que, a despeito de cessada a atribuição deste órgão ministerial com relação ao município em comento, o presente expediente diz respeito ao fato que foi objeto do IPL que tramitou perante o 1º Ofício, a cujo objeto restringe-se;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil público, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 9994 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto apurar as medidas adotadas pela CORSAN com relação aos eventuais danos ambientais causados ao rio Uruguai em decorrência do lançamento de efluentes por meio do emissário sanitário instalado no Município de Iraí/RS.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Inicialmente, expeça-se memorando aos Ofícios Ambientais que respondem atualmente por Iraí-RS, a fim de que informem se possuem expediente judicial ou extrajudicial acerca do tema do saneamento básico do município, bem como informando que, ao que tudo indica, o esgoto segue sem tratamento no município citado.

Com o mesmo desiderato, oficie-se também ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

1ª CCR. Fiscalização de atos administrativos. Apurar irregularidades na cessão de servidor municipal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para atuar no Serviço de Inspeção Federal (SIF) no município de Nova Araçá/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

Considerando a representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical, que noticia custeio direto de horas laborais de servidor público municipal, cedido ao MAPA, por parte da empresa fiscalizada Agroaraçá Indústria de Alimentos Ltda.;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica nº 57/2022, firmado entre o Município de Nova Araçá/RS e a União, em suas cláusulas quinta e sétima, veda expressamente o repasse de recursos de terceiros ou remuneração externa, estabelecendo que o ônus financeiro dos servidores cedidos deve ser suportado integralmente por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes;

Considerando o teor do Ofício nº 18/2024, emitido pela empresa Agroaraçá, no qual afirma categoricamente que a pessoa jurídica “arca mensalmente com o custeio integral das horas laborais” do servidor municipal que atua em sua planta industrial sob o regime de inspeção federal;

Considerando a existência de flagrante contradição entre a admissão da empresa e as informações prestadas pelo Município de Nova Araçá, que nega o conhecimento de tais pagamentos;

Considerando que a referida conduta, se comprovada, configura grave conflito de interesses nos termos da Lei nº 12.813/2013 ao macular a isenção e a autonomia técnica necessárias ao exercício do poder de polícia administrativa agropecuária, afrontando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa;

Considerando a necessidade de análise da cópia integral do Processo SEI nº 21042.010278/2024-54, instaurado no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, classificado como sigiloso pelo órgão e cujo acesso é imprescindível para o exaurimento da instrução;

Considerando a indicação recente de uma segunda profissional para atuar no SIF nº 4699, a partir de setembro de 2025, sendo imperativo verificar o modelo de custeio nessa nova designação;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005766/2025-73 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidades na cessão de servidor municipal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para atuar no Serviço de Inspeção Federal (SIF) no município de Nova Araçá/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Nova Araçá/RS e Agroaraçá Indústrias de Alimentos Ltda.

c) Autor da representação: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical.

Como diligências complementares, oficie-se à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA, solicitando que:

a) encaminhe cópia integral e atualizada do Processo SEI nº 21.042.010278/2024-54, ainda que com a manutenção do nível de sigilo, uma vez que o solicitado nos Ofícios nºs 925 e 1370/2025/PRM-CAXIAS SUL ainda não foi plenamente atendido;

b) informe o período exato da cessão e quem é o responsável legal pelo custeio da remuneração de Kélia Della Vechia Scarabelot (Contrato nº 020/2025), CRMV 10811, também indicada para atuação no SIF nº 4699.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.011804/2025-27. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007).

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, na qual Leonel Henrique da Silva apontou irregularidades no processamento de sua solicitação individual junto ao programa federal de Compra Assistida da Caixa Econômica Federal, alegando encerramento irregular por suposta ausência de prazo.

Diante disso, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos apontamentos levantados pelo representante (doc. 08).

Em resposta, a Caixa Econômica Federal esclareceu que o prazo inicialmente fixado para envio da documentação (31/08/2024) foi prorrogado até 06/12/2024 e que o processo do beneficiário está em regular andamento, atualmente registrado na situação "Encaminhado para conformidade".

Verifica-se, portanto, que a situação noticiada foi solucionada pela própria instituição financeira, com a regular prorrogação do prazo e o prosseguimento do processo do beneficiário.

Registre-se que não foram identificados elementos que indiquem falha sistêmica ou padrão de irregularidades no programa federal de Compra Assistida que justificassem a atuação ministerial na tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A demanda apresentada limita-se a questão individual e específica do representante, já solucionada pela instituição financeira.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se carta a Leonel Henrique da Silva, residente na Rua Dom Pedro II, nº 719, Bairro Canabarro, Município de Teutônia/RS, a fim de notificá-lo da presente promoção de arquivamento, informando-o de que, até a homologação pelo órgão superior de revisão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Autos de origem: 1.31.001.000173/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.1.31.001.000173/2025-52 tem por objetivo "acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para viabilizar a construção de lavanderia e de um poço na Chácara Cantinho do Céu, ocupada pela comunidade indígena Guarasugwe";

CONSIDERANDO que restou solucionada a questão relativa à construção do poço, conforme narrado no Despacho Saneador nº 1411/2025 e resultado parcial registrado no documento PRM-JPR-RO-00013712/2025;

CONSIDERANDO que se oficiou à Superintendência Estadual do Indígena -SI, a fim de que se manifestasse quanto à possibilidade de construção de um Módulo Sanitário Domiciliar (lavanderia), na Chácara Cantinho do Céu (doc. 32);

CONSIDERANDO que, em resposta, solicitou a realização de reunião conjunta com a SESAU/RO, DSEI e MPF, com o objetivo de avaliar a viabilidade, os encaminhamentos e as responsabilidades para a possível construção, bem como sugeriu a data de 19 de janeiro de 2026 para o ato (doc. 34);

CONSIDERANDO que a Secretaria informou à Superintendência que esta signatária não poderá participar da reunião, eis que estará cumprindo deveres institucionais no período de 19 de janeiro a 13 de fevereiro e que não há prejuízo da continuidade do ato sem a presença do MPF (doc. 38);

CONSIDERANDO a deliberação do DESPACHO 14/2026;

CONSIDERANDO que o documento encaminhado pela comunidade indígena Guarasugwe, de Pimentiras do Oeste, no qual solicita a construção de banheiro comunitário na aldeia;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para viabilizar a construção de Módulo Sanitário Domiciliar, na Chácara Cantinho do Céu, ocupada pela comunidade indígena Guarasugwe";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias. Após, em caso de não haver nova manifestação, oficie-se à Superintendência Estadual do Indígena, com referência ao Processo nº 0091.001024/2025-71, a fim de que informe se logrou na realização dada reunião noticiada no ofício nº 1411/2025/SI-ADJ;

Com a resposta, tornem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 58, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 2º, no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o art. 129, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

CONSIDERANDO que o Art. 2º, § 1º da Lei nº 13.146/2015 determina que "A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (...)".

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000042/2025-48, as quais apontam que a avaliação da deficiência realizada no Exame Nacional de Residência (Enare) não foi levada a cabo por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Avaliação Biopsicossocial da Deficiência);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados(as) neste Ofício para atuar como Secretários(as) neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Apuração da forma como está sendo feita a avaliação de pessoa com deficiência no Exame Nacional de Residência (Enare), realizado pela EBSEH".

Como diligências iniciais, determino aquela especificada no despacho PR-RR-00033781/2025.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, VI, 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000141/2025-62. INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000141/2025-62 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos ao acidente com balão ocorrido no Município de Praia Grande/SC, bem como a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil em relação a questão.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. BALONISMO. PRAIA GRANDE/SC. ACIDENTE. SEGURANÇA. ANAC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001844/2025-38. INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001844/2025-38 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes de obras realizadas para implantação de viaduto de acesso ao centro do Município de Rancho Queimado, no Km 19 da Rodovia Federal BR-282.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. BR-282. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC. KM 19. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. OBRAS. VIADUTO DE ACESSO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000232/2025-88. INQUÉRITO CIVIL
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000232/2025-88 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à execução do serviço de recapeamento da BR-280, no trecho entre os Municípios de Mafra/SC e União da Vitória/PR, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DNIT. BR-280. TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MAFRA/SC E UNIÃO DA VITÓRIA/PR. SERVIÇO DE RECAPEAMENTO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 351 - GABPR11-ATC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001505/2025-51 CONVERSÃO EM
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001505/2025-51, o qual tem por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Sombrio no que concerne à paralisação da obra no sistema de esgotamento sanitário;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, nos termos de praxe.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 352/GABPR11-ATC, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001626/2025-01. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001626/2025-01, o qual tem por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Porto União no que concerne à paralisação da obra no Posto de Saúde localizado no Bairro São Francisco;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, nos termos de praxe.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Ementa: Instaura Inquérito Civil para apurar eventual violação de norma administrativa do FIES (Portaria MEC nº 209/2018) pelo CEISP Serviços Educacionais LTDA (Universidade Brasil), qual seja, a retenção de valores repassados pelo fundo à IES com a finalidade de ressarcir valores de mensalidades pagas pelos estudantes em período anterior à celebração do contrato financiamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "c", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade eventuais danos coletivos decorrentes da eventual retenção de valores repassados pelo FIES para reembolso de semestralidades pagas por alunos de medicina da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, em descumprimento do Art. 58, § 6º, Portaria MEC nº 209/2018.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a temática em exame, nos termos da capa que segue:

RESUMO: Apurar eventuais danos coletivos decorrentes de violação do artigo Art. 58, § 6º, Portaria MEC nº 209/2018: descumprimento do prazo estabelecido (retenção de valores repassados) com a finalidade reembolso de semestralidade paga por estudantes de medicina (2º semestre de 2024), em moeda corrente ou mediante abatimento em mensalidade vincenda não financiada pelo FIES.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: CEISP Serviços Educacionais LTDA

DISTRIBUIÇÃO: 6º Ofício da PRM-São José do Rio Preto/Catanduva/Jales - Tutela Coletiva

CÂMARA: 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 6º Ofício da PRM-São José do Rio Preto/Catanduva/Jales, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar que seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Tomadas as providências supramencionadas, venham os autos conclusos para providências.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

PR-SP-00001706/2026. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003177/2025-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005165/2025-91 foi instaurado a partir de representação efetuada por cidadã noticiando possíveis irregularidades em relação à política de cotas no Concurso Público do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 01/2025 (Documento 01);

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Fundação Getúlio Vargas salientou que não houve descumprimento da Lei nº 12.990/2014 e o certame observou as regras da Resolução CNMP nº 170/2017 (reserva de vagas deve ser oferecida nos concursos com três ou mais vagas). Esclareceu que, quanto ao cadastro de reservas, também são aplicadas as cotas, nos termos dos itens 8.1.2 e 8.1.3 do edital (Documento 10);

CONSIDERANDO que, oficiada a Secretaria de Pessoal da Divisão de Concursos do Ministério Público Federal, por sua vez, pontuou que foram reservadas 20% das vagas aos candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução CNMP nº 170/2017. Informou que a distribuição de vagas é feita de forma regionalizada e o cotista é nomeado a preencher a terceira vaga em cada estado, nos termos do item 8.1.2 do edital. Esclareceu que o Distrito Federal concentra o maior número de vagas em razão do preenchimento de vaga tanto nas Procuradorias-Gerais quanto no MPF, MPT, MPM e MPDFT. Ponderou que garantiu-se, durante a validade do certame, que pelo menos uma vaga seja preenchida por candidato cotista. Justificou que a pouca oferta de vagas em alguns estados deve-se ao fato da imprecisão das vagas a serem preenchidas em razão de concursos internos de remoção de servidores. Afirmou que no concurso de 2018 foi observado o percentual de 20% para candidatos negros e 10% para PCD. Registrou que a oferta de uma vaga para a ampla concorrência não significa que o órgão não preencherá novas vagas durante a validade do concurso (Documento 11.1);

CONSIDERANDO que, na reunião realizada em 10 de junho de 2025 com representante da Secretaria Geral da Procuradoria-Geral da República, deliberou-se pela expedição de ofício para que o referido órgão esclarecesse a quantidade de vagas foram efetivamente oferecidas em ampla concorrência e quantas reservadas, detalhamento do critério de distribuição das vagas reservadas e os parâmetros usados para preenchimento das vagas reservadas, notadamente quanto ao uso de lista nacional quando não há aprovados na região (Memória de reunião PR-SP-00088684/2025, Documento 20);

CONSIDERANDO que oficiado a Secretaria-Geral da Procuradoria Geral da República enviou o Parecer nº 345/2025, do seu teor extrai-se que o Edital nº 1/2025 do 11º Concurso do MPU combina a classificação regional com a classificação nacional para cumprimento das políticas de cotas e que as cotas tanto para pessoas com deficiência quanto à das minorias étnico-raciais são observadas durante a validade do concurso. Reconheceu-se que "a redação dada ao edital pode parecer dúbia, de modo a levar à interpretação de que, para a referida reversão, bastaria não haver candidatos da respectiva cota no âmbito da UF" (Documento 23, Página 12), bem como que "entende-se possível, caso entenda-se pertinente, a retificação formal do edital para inclusão de subitem expresso dispondo que serão consideradas listas de ampla concorrência, pessoas com deficiência (PCD), negros e minorias étnico-raciais separadamente - priorizando o preenchimento de vagas reservadas de cotistas da lista nacional antes de reverter para a ampla concorrência (inclusive a nível local)" (Documento 23, Página 12);

CONSIDERANDO que expediu-se recomendação à Secretaria Geral da Procuradoria-Geral da República para que seja retificado o Edital nº 1/2025 do 11º Concurso do MPU, incluindo os subitens sugeridos no tópico 21 do referido parecer (Documento 23, Páginas 12-14);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 42/2025 propõe a retificação do Edital nº 01/2025 do concurso do Ministério Público da União (MPU) para estabelecer que as vagas remanescentes destinadas a candidatos com deficiência (PCD), negros e minorias étnico-raciais sejam oferecidas prioritariamente aos candidatos aprovados nessas mesmas cotas na lista de classificação nacional, antes de serem revertidas para a ampla concorrência local. Visando garantir o preenchimento efetivo das cotas por candidatos dos grupos beneficiários, respeitando a ordem rigorosa de classificação para o mesmo cargo e especialidade, e condicionando a reversão para a ampla concorrência ao exaurimento total das possibilidades de aproveitamento das listas nacional e regional de cotistas;

CONSIDERANDO que foi encaminhada resposta pelo Ofício nº 3760/2025/CONJUR/SG (Documento 31), informando-se que foram adotadas as medidas necessárias ao atendimento da Recomendação 42/2025, nos termos do Despacho nº 979/2025/CONJUR/SG, tendo sido publicada a retificação do Edital nº 01/2025 no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2025, conforme documentação em anexo. Certificando-se o acatamento da recomendação (Documento 32);

CONSIDERANDO que determinou-se o sobrestamento dos autos até a efetiva publicação dos aprovados, no intuito de acompanhar se a metodologia aqui aplicada produziu o efeito esperado, de maximização dos efeitos da lei de cotas, e que ainda há necessidade de se aguardar a convocação dos candidatos aprovados, para verificar o efetivo preenchimento das vagas reservadas por candidatos cotistas.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao

adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 42/2025 por parte da empresa referida, nos termos expostos.

FICA DETERMINADO, ainda:

Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005165/2025-91 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PGJ nº 3916, 3968, 4006, 4180 e 4213/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 38/2025/PRE/SE, de 25 de novembro de 2025, excluindo a designação do Promotor de Justiça LUCAS RAMOS CARVALHO e incluindo a designação do Promotor de Justiça RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA, no período de 30/11/2025, para responder pela 8ª Zona Eleitoral (Gararu).

Art. 2º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 03 de dezembro de 2025, excluindo a designação do Promotor de Justiça Substituto VIRGÍLIO DO VALE VIANA, no período de 10 a 19/12/2025, para responder pela 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana).

Art. 3º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 03 de dezembro de 2025, designando o Promotor de Justiça Substituto EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ para responder, no período de 10 a 19/12/2025, pela 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana).

Art. 4º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 03 de dezembro de 2025, excluindo a designação do Promotor de Justiça Substituto LEONARDO ALVES MOURA para responder, no período de 04, 05 e 09/12/2025, pela 12ª Zona Eleitoral (Lagarto).

Art. 5º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 03 de dezembro de 2025, designando o Promotor de Justiça Substituto GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ para responder, no período de 04, 05, 09 a 16/12/2025, pela 12ª Zona Eleitoral (Lagarto).

Art. 6º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 03 de dezembro de 2025, designando o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA, no período de 01 a 19/12/2025, para responder pela 8ª Zona Eleitoral (Gararu).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 01/12/2025.

Publique-se.

Comunique-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 72/2025/PRTO/GABPR3, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000323/2025-51. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000323/2025-51; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.000.000323/2025-51 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000323/2025-51, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta demora por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto ao agendamento de perícia médica.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 80/2025/PRTO/GABPR3, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000235/2025-50. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000235/2025-50; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.000.000235/2025-50 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000235/2025-50, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras do Programa Proinfância no Município de Monte do Carmo-TO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 6/2026
Divulgação: sexta-feira, 9 de janeiro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 12 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**